



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1106/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7835/2010
PROTOCOLO	: 996390
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. **1**, de 2011, n. **2**, de 2012, n. **3**, de 2012, e n. **4**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 138, de 2010, firmados entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos que exijam essa providência, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. **1**, de 2011, e n. **4**, de 2013, ao Contrato identificado no inciso **I** foi publicado na imprensa oficial além do prazo estabelecido pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

III - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS e de mais 30 UFERMS pelas remessas intempestivas, ao Tribunal, das cópias, respectivamente, dos Termos Aditivos n. 2, de 2012, e n. 3, de 2012, ao Contrato identificado no inciso I, e dar como fundamento para as sanções as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com os recolhimentos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos se referem à prestação de contas do Contrato n. 138/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 18337/2014 - fls. 401-4), que da análise realizada considerou regulares os procedimentos da Administração municipal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-171/2015 (fl. 406), opinando pela “regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos, com ressalva, em face da intempestividade na remessa e publicação dos mesmos, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. art. 120 alínea “a” e §4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”.

É o Relatório.

VOTO

Analisando os elementos dos autos, verifico que os procedimentos de formalização dos termos aditivos se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação dos extratos dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 4/2013 na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Aquidauana, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos Termos Aditivos n. 2/2012 e n. 3/2012, resultando dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I. declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012, n. 3/2012 e n. 4/2013 ao Contrato n. 138/2010, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao gestor Municipal que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 4/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. aplicar multas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271.881-87, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, nos valores e pelos fundamentos seguintes: a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato n. 138/2010, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3/2012 ao Contrato n. 138/2010, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. **1**, de 2011, n. **2**, de 2012, n. **3**, de 2012, e n. **4**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 138, de 2010, firmados entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos que exijam essa providência, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. **1**, de 2011, e n. **4**, de 2013, ao Contrato identificado no inciso **I** foi publicado na imprensa oficial além do prazo estabelecido pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

III - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de trinta UFERMS e de mais trinta UFERMS pelas remessas intempestivas, ao Tribunal, das cópias, respectivamente, dos Termos Aditivos n. 2, de 2012, e n. 3, de 2012, ao Contrato identificado no inciso I;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com os recolhimentos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator